



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL
CorPar 0007599-84.2019.5.15.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2019

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

CORRIGENTE: ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DUMONT LTDA - ME
- CNPJ: 05.995.538/0001-05

ADVOGADO: JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO - OAB: SP0143483

CORRIGIDO: ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007599-84.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS
DUMONT LTDA - ME
CORRIGIDO: ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007599-84.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DUMONT LTDA - ME

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE - 2ª Vara do Trabalho de Jundiá

Trata-se de embargos de declaração opostos por ETB - Instituto Educacional Alberto Santos Dumont LTDA - ME, sob o fundamento de que a decisão Id. aeba90c, que indeferiu liminarmente a Correição Parcial em face da deficiência em sua instrução, incorreu em contradição.

Relata o ora Embargante que "*restou incontroverso que o ato do juízo dos autos principais foi praticado no dia 25/07/2019, sendo que a data de distribuição da presente correição parcial se deu em 06/08/2019*".

Argumenta que "*(...) acostou aos autos (fls. 223) andamento processual extraído do site do TRT da 15ª Região (documento oficial) no qual consta o despacho proferido no dia 25/07/2019 através do qual o MM. Juízo dos autos principais indeferiu o pedido de levantamento dos valores dos depósitos recursais, bem como em seguida, consta expressamente o prazo de vencimento para manifestação sobre este despacho, qual seja, 06/08/2019*".

Conclui que referido documento seria suficiente para sanar a ausência da juntada de documentos de comprovação da ciência da publicação e requer o recebimento e provimento dos embargos para "*(...) o fim de sanar a contradição apontadas, bem como para que este MM. Juízo esclareça a matéria supra abordada, imprimindo efeito modificativo no julgado*".

É o relatório.

DECIDO:

Tempestivos os embargos, eis que apresentados em 19/08/2019, em face de decisão exarada em 09/08/2019.

Razão não assiste ao Embargante, pois os Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, visam sanar omissão e/ou contradição no julgado.



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 29/08/2019 22:27 - feffee8

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082714572908100000047893456> Defee8 - Pág. 1

Número do processo: CorPar 0007599-84.2019.5.15.0000

Número do documento: 19082714572908100000047893456



A contradição que pode ser submetida à apreciação mediante embargos de declaração é aquela de natureza textual, verificada quando presentes proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso dos autos, eis que a decisão embargada considerou expressamente que "(...) a Corrigente tenha asseverado que teve ciência do ato impugnado por meio de publicação efetuada em 29/07/2019, o fato é que não foi juntado o comprovante respectivo, o que, considerando a data em que o ato foi praticado (25/07/2019) e a data em que a Correição Parcial foi ajuizada (06/08/2019) leva a dúvida razoável acerca da observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional. Deficiente, portanto, a instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar".

Enfatizo que a índole excepcional da intervenção correicional em processos judiciais exige o atendimento de todos os requisitos regimentais, não havendo que se falar que "o vencimento do prazo para que esta Embargante se manifestasse do determinado no despacho do dia 25/07/2019 consta no próprio corpo do andamento processual por ela protocolado", conforme aduz o Embargante, uma vez que o documento anexado não se presta a comprovar que a medida correicional fora interposta dentro do prazo regimental previsto para tanto.

Com efeito, segundo a exigência regimental referida no art. 36, Parágrafo Único, do Regimento Interno: "(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade" (sem grifo no original).

Neste caso, embora seja sustentada a existência de contradição, na realidade, os argumentos deduzidos expressam mera irresignação, o que não justifica o efeito modificativo pretendido e impossibilita o acolhimento dos Embargos, já que o Embargante poderia ter anexado aos autos eletrônicos cópia da página do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em que constasse a publicação do ato impugnado, que, como alega, teria ocorrido em 29/07/2019.

Por esses fundamentos decido conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração apresentados por ETB - Instituto Educacional Alberto Santos Dumont LTDA - ME, mantendo inalterada a decisão embargada.

Publique-se, para ciência do Embargante.

Envie-se cópia digitalizada à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
feffee8	29/08/2019 22:27	Decisão	Decisão